

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.794-A, DE 2014 **(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Acrescenta inciso ao art. 12 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências, para dispor sobre a guarda gratuita de material escolar individual nos estabelecimentos de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição deste e do de nº 8279/14, apensado (relator: DIEGO GARCIA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Projeto apensado: 8279/14
- III – Na Comissão de Educação:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 12.
.....

IX – disponibilizar para os alunos local seguro e gratuito, nas dependências do estabelecimento de ensino, para a guarda do material escolar individual.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não há dúvidas sobre o fato de que o excesso de peso transportado por estudantes, principalmente por crianças e adolescentes que estão na fase de crescimento acelerado, dos 10 aos 16 anos de idade, pode acarretar sérios problemas de saúde. Não apenas deve-se levar em conta os problemas físicos decorrentes da exposição diária ao peso excessivo, mas também ao desgaste psicológico e motivacional envolvido na tarefa que, de potencialmente prazerosa, como é o caso de ir para a escola, se torna penosa, devido ao grande esforço e muitas vezes dor, aos quais a criança é exposta.

A preocupação atinge pais, professores, médicos e profissionais esportivos. Especialistas advertem que transportar material escolar com peso excessivo pode acarretar sérios problemas de saúde para os estudantes, especialmente vícios de postura, dores musculares e lombares e, em casos mais extremos, desvios da coluna vertebral. Ressalte-se que as meninas são mais propensas a apresentar tais problemas, por possuírem menor massa óssea e muscular.

A Sociedade Brasileira de Ortopedia prevê que cerca de 60% a 70% dos problemas de coluna na fase adulta são causados pelo carregamento de peso excessivo e por esforços repetitivos na adolescência.

Essa situação tem refletido iniciativas em várias partes do mundo, e também no Brasil, onde alguns municípios já aprovaram leis para limitar o peso do

material escolar a ser transportado, como é o caso de São Paulo, João Pessoa, Curitiba, entre outros.

Se por um lado exige-se limite no peso do material escolar, por outro deve-se levar em conta que as crianças necessitam de toda a riqueza possível de material didático para seu desenvolvimento. Uma forma de resolver esse dilema, que é adotada por algumas escolas particulares, é disponibilizar locais para guarda do material escolar no estabelecimento de ensino.

Infelizmente, e como é comum em nosso país, problemas institucionais e organizacionais são repassados para as famílias, que acabam por arcar com um custo pela guarda do material na escola. A maior parte das escolas cobra uma espécie de aluguel pelos armários, enquanto dificilmente encontra-se uma escola pública com armários em condições de uso.

Tramita no Congresso Nacional, Projeto de Lei que busca limitar o peso do material escolar carregado pelas crianças, mas, infelizmente, nenhuma medida obriga os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, a disponibilizar gratuitamente esse recurso tão importante para a manutenção da saúde física e psicológica das crianças e adolescentes.

Diante desse panorama, o presente projeto de lei interfere diretamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação para garantir que seja incumbência dos estabelecimentos de ensino disponibilizar gratuitamente o local para a guarda de material escolar individual, garantindo assim, o cuidado necessário com todos os alunos, seja da rede pública ou privada. Os custos envolvidos com esse insumo indispensável ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, que promove a saúde física e psicológica de crianças e adolescentes, não representam muito quando avaliada a sua relação custo-benefício.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2014.

**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009)*

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001)*

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.279, DE 2014

(Do Sr. Thiago Peixoto)

Acrescenta inciso ao art. 12 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências, para dispor sobre a guarda gratuita de material escolar individual nos estabelecimentos de ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7794/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 12.

IX – disponibilizar para os alunos local seguro e gratuito, nas dependências do estabelecimento de ensino, para a guarda do material escolar individual.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por inspiração do estimado Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC) nesta Legislatura, e tendo o consentimento deste, por ter real interesse na aprovação da matéria, apresento esta proposição, pelas razões a seguir.

Não há dúvidas sobre o fato de que o excesso de peso transportado por estudantes, principalmente por crianças e adolescentes que estão na fase de crescimento acelerado, dos 10 aos 16 anos de idade, pode acarretar sérios problemas de saúde. Segundo ortopedistas e estudos clínicos, deve se levar em

conta não só os problemas físicos decorrentes da exposição diária ao peso excessivo, mas também o desgaste psicológico e motivacional envolvido na tarefa que, de potencialmente prazerosa, como é o caso de ir para a escola, se torna penosa, devido ao grande esforço e muitas vezes dor, aos quais a criança se vê exposta.

A preocupação suscitada atinge pais, professores, médicos e profissionais esportivos. Especialistas advertem que transportar material escolar com peso excessivo pode acarretar sérios problemas de saúde para os estudantes, especialmente vícios de postura, dores musculares e lombares e, em casos mais extremos, desvios da coluna vertebral. Ressalte-se que as meninas são mais propensas a apresentar tais problemas, por possuírem menor massa óssea e muscular.

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia, cerca de 60% a 70% dos problemas de coluna na fase adulta são causados pelo carregamento de peso excessivo e por esforços repetitivos na adolescência. Tal situação, vem refletindo iniciativas em várias partes do mundo, e também no Brasil, onde alguns municípios já aprovaram leis para limitar o peso do material escolar a ser transportado, como é o caso de São Paulo, João Pessoa, Curitiba, entre outros.

Se por um lado exige-se limite no peso do material escolar, por outro deve-se levar em conta que as crianças necessitam de toda a riqueza possível de material didático para seu desenvolvimento. Uma forma de resolver esse dilema, que é adotada por algumas escolas particulares, é disponibilizar locais para guarda do material escolar no estabelecimento de ensino.

Infelizmente, e como é comum em nosso país, problemas institucionais e organizacionais são repassados para as famílias, que acabam por arcar com um custo pela guarda do material na escola. A maior parte das escolas cobra uma espécie de aluguel pelos armários, enquanto dificilmente encontra-se uma escola pública com armários em condições de uso.

Tramita no Congresso Nacional, Projeto de Lei que busca limitar o peso do material escolar carregado pelas crianças, mas, infelizmente, nenhuma medida obriga os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, a disponibilizar

gratuitamente esse recurso tão importante para a manutenção da saúde física e psicológica das crianças e adolescentes.

Diante desse panorama, o presente projeto de lei interfere diretamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, visando garantir que seja incumbência exclusiva dos estabelecimentos de ensino disponibilizar, gratuitamente, o local para a guarda de material escolar individual, garantindo, assim, o cuidado necessário com todos os alunos, seja da rede pública ou privada. Os custos envolvidos com esse insumo indispensável ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, que promove a saúde física e psicológica de crianças e adolescentes, não representam muito quando avaliada a sua relação custo-benefício.

Isso posto, conto com o apoio de meus nobres pares nesta casa para a aprovação da presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **Thiago Peixoto**

PSD/GO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009)*

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001)*

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.794, de 2014, do ilustre Deputado Onofre Santo Agostini, altera o art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB, para obrigar os estabelecimentos de ensino a “disponibilizar para os alunos local seguro e gratuito, nas dependências do estabelecimento de ensino, para a guarda do material escolar individual”.

Justifica-se a medida pela preocupação com a saúde dos alunos, expostos ao desgaste físico com o peso excessivo dos materiais escolares.

Apensado a essa proposição tramita o Projeto de Lei nº 8.279, de 2014, de idêntico teor. A proposta foi apresentada pelo Deputado Thiago Peixoto e reproduz a linha de argumentação do projeto principal.

Neste momento, cabe-me como relator designado pela Comissão de Educação examinar o mérito da matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. Decorridos os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sem dúvida meritória a preocupação dos ilustres deputados Onofre Santo Agostini e Thiago Peixoto com o excesso de peso transportado diariamente pelos alunos das escolas brasileiras. O problema se intensifica nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, quando a diversificação de disciplinas e de professores resulta em uma maior quantidade de material escolar a ser transportado entre escola e residência.

Os Projetos de Lei nº 7.794 e nº 8.279, ambos de 2014, de idêntico teor, propõem solucionar a questão obrigando os estabelecimentos de ensino a disponibilizar “local seguro e gratuito” dentro de suas dependências para guarda do material escolar individual.

Cabe a este relator analisar a proposta à luz da legislação brasileira.

A Constituição Federal estabelece que educação é campo de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Não obstante, cabe à União o estabelecimento de normas gerais (CF, art. 24, IX e § 1º) em relação à área educacional. É com esse espírito que foi construída a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 1996).

Neste sentido, temáticas locais e aspectos mais específicos são tratados por leis elaboradas e aprovadas pelos entes subnacionais, ou mesmo discutidas e inseridas nos regimentos das próprias escolas.

O art. 14 da LDB dispõe sobre a gestão democrática da educação básica, que deve ser disciplinada por leis locais, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

O conceito de gestão democrática comporta a ideia de que os conselhos escolares, bem como associações de pais e mestres e outros colegiados existentes na escola, atuarão de forma efetiva no cotidiano das escolas, analisando os problemas enfrentados e propondo soluções e encaminhamentos nos temas que lhes cabe.

A necessidade de disponibilização de armários nas escolas é seguramente um tema que pode ser tratado no âmbito dos conselhos escolares, com possibilidade de ser atendida por recursos financeiros transferidos para a escola a partir de uma definição coletiva das prioridades de investimento do estabelecimento de ensino. Esse é o encaminhamento mais adequado do ponto de vista formal.

A proposta para resolver a questão em tela impondo, por lei federal, que todos os estabelecimentos de ensino disponibilizem “local seguro e gratuito” para armazenar material escolar é não só incompatível com o ordenamento jurídico da educação brasileira, mas também indesejável do ponto de vista da autonomia administrativa das escolas. Trazer para a tutela do poder legislativo federal a resolução de problemas como esse apenas fragiliza o difícil caminho de induzir a construção da gestão autônoma e democrática no ambiente escolar.

Finalmente, entendemos que a escola não pode arcar com a responsabilidade civil e criminal sobre a guarda dos bens dos alunos. Não somente as grandes cidades brasileiras também sofrem com o avanço da violência, seja de forma violenta, por meio de roubo, ou não violenta, por meio de furto, como percebemos que a escola é hoje um lugar bastante vulnerável. Diferentemente de um estabelecimento de guarda de bens, que assume o risco da guarda, envidando esforços para garantir a integridade dos bens guardados, a escola não tem como atividade principal essa atribuição.

Ao mesmo tempo, os estabelecimentos de ensino não conseguem restringir o acesso de bens de posse proibida, como armas, sejam bens

ilícitos, como drogas, além de materiais perigosos, como explosivos, materiais pérfuro cortantes, materiais contaminados, entre outros. Como, de outro modo, poderíamos garantir a integridade física e moral dos estudantes em um ambiente de guarda de materiais?

Desta forma, a despeito de louvar a preocupação dos ilustres parlamentares e de concordar com seu argumento de que o tema afeta o bem estar de nossos alunos, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.794, de 2014, e nº 8.279, de 2014.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2015.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.794/2014 e o PL 8.279/2014, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Domingos Neto, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Sâguas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Zeca Dirceu, Átila Lira, Baleia Rossi, Diego Garcia, Ezequiel Fonseca, Helder Salomão, Leandre, Luiz Carlos Ramos, Valtenir Pereira e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE

Presidente

FIM DO DOCUMENTO